



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

**PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta o § 6º ao art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor, o número de sua carteira de identidade, altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para coibir tentativas de controle posterior do voto do eleitor, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta o § 6º ao art. 46 do Código Eleitoral, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor e o número de sua carteira de identidade.

O projeto também altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que, no momento da votação, o nome e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

fotografia do candidato e o nome do partido ou legenda partidária passem a constar da urna eletrônica em primeiro plano e sem uso de adornos. Por fim, é revogado o artigo 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que exige que o eleitor apresente o título de eleitor e documento de identificação com fotografia no momento da votação.

Na justificação, o autor destaca que a falta da fotografia no título eleitoral e de outras informações necessárias à identificação do eleitor constitui uma das fragilidades do nosso sistema e favorece fraudes, notadamente a “venda do título”, em que o eleitor aliena sua cidadania em claro desfavor da lisura das eleições. Acrescenta que o projeto pretende impedir essa modalidade de fraude e estimular um processo eleitoral correto, em benefício da verdade eleitoral.

Não houve emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Não há óbice de natureza constitucional ou jurídica à proposição. A Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, todavia, entendo que o projeto deve ser rejeitado pelos motivos que se seguem.

A permissão legal para a utilização da biometria a partir das eleições de 2014, conforme previsão no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, atende, com eficácia, o propósito de identificar com precisão o eleitor e impedir fraudes nas eleições. Segundo divulgado na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, aquela Corte já utiliza a identificação biométrica do eleitor por meio do reconhecimento das impressões digitais desde as eleições de 2008, quando adotou essa tecnologia, como projeto piloto, em três municípios e a expectativa é de que em oito anos todos os municípios brasileiros possuam urnas com leitores biométricos.

Perde sentido, por consequência, a revogação do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, que exige a apresentação de dois documentos para votar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.467, determinou que basta a apresentação de um documento oficial de identidade com fotografia no momento da votação.

Parece-nos desnecessário criar norma legal que proíba adornos nas imagens dos candidatos nas urnas eletrônicas, tais como o uso de chapéu, penteado ou vestuário diferenciado, para evitar



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

que candidatos possam comprovar se determinados eleitores realmente venderam-lhes seus votos. Essa restrição poderia inviabilizar a identificação, na urna, de determinados candidatos, que ficariam descaracterizados se a foto não contivesse seus adornos habituais.

Sobre o tema, cabe lembrar que a Resolução nº 23.210, de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, vedou, no art. 26, inciso III, alínea *d*, que a fotografia fornecida pelo candidato para uso na urna eletrônica tivesse adornos, especialmente aqueles com conotação de propaganda eleitoral ou que pudessem induzir ou dificultar o reconhecimento pelo eleitor. Não obstante, a própria regra teve que ser afastada pela Justiça Eleitoral, em determinados casos, para não prejudicar candidatos publicamente conhecidos pelo uso de adornos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**